



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.359  
(Processo nº 2005/50868-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 249/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SEPOF.

Responsáveis: Srs. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO e IRAN ATAÍDE DE LIMA – Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**EMENTA:** Prestação de contas:

I - Contas regulares. Quitação ao responsável.

II - Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2005/50868-7.

CONVENIENTES: SEPOF x Prefeitura Municipal de Moju

RESPONSÁVEIS: João Martins Cardoso Filho e Iran Ataíde de Lima

OBJETO: Conclusão do Ginásio Poliesportivo

VALOR: R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)

ASSUNTO: Prestação de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2004

A SEPOF, mediante Laudo de Execução Física, acompanhado com acervo fotográfico (fls. 71/72), atesta que 50% da obra, objeto do convênio, foi executada.

A 6ª CCE (fls. 192/195) opinou pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Iran Ataíde de Lima, e pela irregularidade das contas do Sr. João Martins Cardoso Filho, ficando o mesmo compelido a devolver aos Cofres Públicos Estaduais a importância de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais) correspondendo a parte não executada da obra, e ainda sugeriu aplicação ao responsável, da multa regimental prevista no art. 232, do Ato nº 24/94 (pela devolução apontada).

Regularmente citado (fls. 198), o Sr. João Martins Cardoso Filho não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 145/146) acompanha o posicionamento do órgão técnico, corrigindo o valor a ser devolvido para R\$ 95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais).

É o Relatório.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, julgo pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Iran Ataíde de Lima.

E em face da não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados, com fundamento no art. 166, III, "a" e "b" do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. João Martins Cardoso Filho, considerando em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais), que deverá ser devolvido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico-lhe, ainda, multa regimental de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), com base no art. 232, do Regimento vigente, à época, pelo débito junto ao erário.

Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I e III, alínea "d", c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar regulares as contas do Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA, Prefeito à época, com quitação ao responsável;

II - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época, CPF nº. 038.234.402-25, ao pagamento da quantia de R\$-95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 07/12/2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e aplicar a multa de R\$-9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de junho de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presente à sessão os Exm<sup>os</sup>. Srs. Cons<sup>os</sup>: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
IVAN BARBOSA DA CUNHA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Dr. Guilherme da Costa Sperry.  
NNM/0100200